TCE-RJ Fls. 331 No. Processo: 219222-9/2021



Processo nº 219.222-9/21, fls. 1

PROCESSO: TCE-RJ Nº 219.222-9/21

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2020

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Juliano Balbino de Melo.

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais, importa salientar aquela relativa à apreciação das prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos Órgãos Jurisdicionados.

Para o Estado Fluminense, essa competência foi prevista no inciso II do artigo 123 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, no âmbito deste TCE-RJ, foi disciplinado pela Lei Complementar Estadual 63/90 (LOTCERJ), Deliberação TCE nº 167/92 (RITCERJ) e Deliberação TCE nº 277/17.

Há que se destacar que o propósito da prestação de contas é assegurar a transparência e a responsabilidade na administração pública, conforme princípio estatuído no artigo 70 da Carta Magna, bem como promover a defesa do patrimônio público.

TCE-RJ Fls. 332 No. Processo: 219222-9/2021



Processo nº 219.222-9/21, fls. 2

Diante disso, as análises empreendidas nessa natureza de processo, têm por objetivo avaliar aspectos relativos à gestão dos recursos públicos sob a ótica orçamentária, financeira e patrimonial. Todavia, a complexidade das apurações realizadas com base nos documentos contábeis e extracontábeis, encaminhados pelo responsável, demonstram a necessidade de facilitar o entendimento e interpretação dos resultados obtidos para os cidadãos, usuários dos bens e serviços produzidos, com vistas ao estímulo do controle social, que se traduz em vertente imprescindível ao acompanhamento das ações governamentais, na busca do seu viés mais eficiente.

Assim, foram envidados esforços para, além das demonstrações contábeis, apresentar os resultados apurados de modo a facilitar o entendimento do público em geral.

No caso presente, temos que o i. Corpo Instrutivo, em fase preliminar, com fulcro na Deliberação TCERJ nº 277/17, identificou a ausência de elementos necessários ao julgamento das presentes contas (fls. 78/112), o que culminou na expedição do Ofício PRS/SSE/CGC/228/22, destinado ao Sr. Romulo Rosa de Carvalho, então Presidente da Câmara Municipal de Paty do Alferes.

Em atendimento, o jurisdicionado encaminhou os documentos e esclarecimentos por meio do Doc. TCE-RJ nº 1.979-2/22 (fls. 117/310), os quais foram analisados pelo i. Corpo Técnico, que se manifestou no sentido de que foram identificadas fragilidades nos controles internos referentes ao procedimento de concessão de diárias. Não obstante, consignou nos autos que não foi possível inferir irregularidades, conforme transcrição da fl. 321 do presente processo:

Conforme apontado inicialmente <u>no tópico 16</u> da instrução datada de 22/12/2021, o exame de questões relacionadas a concessão de diárias vem sendo realizado mediante procedimentos de auditoria governamental, observando-se os critérios de risco, relevância e materialidade, salientando, contudo, que o controle e fiscalização da legalidade e legitimidade de tais despesas insere-se no âmbito da Subsecretaria de Controle de Pessoal, por força do artigo 7°, I, d do Ato Normativo 218/2022, motivo pelo qual tais concessões foram objeto de comunicação à SUB-PESSOAL - Subsecretaria de Controle de Pessoal (mediante SIE nº 1ªCAC 0141/2021), no propósito de, potencialmente, subsidiar eventual auditoria deste Tribunal de Contas, tendo por base a Resolução TCE-RJ nº 302, de 24.08.2017, alterada pela Resolução nº 373/2021, de 08.07.2021

Portanto, acreditamos que o intuito das solicitações do Corpo Instrutivo constantes dos itens 2 a 6 (documentos) e 1 a 5 (esclarecimentos), foi inicialmente de verificar

Processo nº 219.222-9/21, fls. 3

No. Processo: 219222-9/2021



alguma inconsistência grave que pudesse evidenciar uma irregularidade patente, passível de afetar as presentes contas, o que não se constata com base nos documentos ora encaminhados, pois, embora estes evidenciem, em uma análise pouco aprofundada, fragilidades nos procedimentos de concessão de diárias (ausência de objetividade na justificativa para as viagens fora do território do Estado do Rio de Janeiro, bem como ausência de critérios objetivos de concessão a determinados servidores/vereadores), não nos permite inferir precisamente qualquer irregularidade patente que deva ser objeto de apontamento nesta prestação de contas

Vale repisar que a concessão e consequente comprovação de diárias pagas não se encontram no escopo de análise das presentes contas, e necessitam de uma análise mais aprofundada, só possível mediante procedimento de auditoria pertinente, a ser realizada pela coordenadoria competente, observando-se os critérios de risco, relevância e materialidade no âmbito daquela Coordenadoria, conforme já discorrido.

Diante de tais fatos, ponderamos que os documentos complementares trazidos aos autos possam igualmente servir de subsídio a eventual auditoria deste Tribunal de Contas, razão pela qual efetuamos comunicação complementar à SIE 1ª CAC 0141/2021, Subsecretaria de Controle de Pessoal, mediante a SIE nº CAC-Gestão 0074/2022), no propósito de, potencialmente, subsidiar eventual auditoria deste Tribunal de Contas, tendo por base a Resolução TCE-RJ nº 302, de 24.08.2017, alterada pela Resolução nº 373/2021, de 08.07.2021. (grifo do autor).

Por fim, após os exames realizados, o i. Corpo Instrutivo (fl. 322), sugeriu que as contas fossem julgadas **REGULARES COM RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**, conforme a seguir reproduzido:

Diante da análise realizada, sugere-se:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com a RESSALVA e a DETERMINAÇÃO elencadas abaixo, as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Paty do Alferes, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Balbino de Melo, referente ao exercício de 2020, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

#### **RESSALVA:**

- A tabela Encargos Compromissados a Pagar apresenta saldo de Restos a Pagar Não Processados até 30/04 no valor negativo de R\$589,55, incompatível com o Passivo Financeiro nulo registrado no Balanço Patrimonial (Questão normativa 13.9 da instrução de 22/12/2021).

### <u>DETERMINAÇÃO</u>

- Observe o correto preenchimento da tabela Encargos Compromissados a Pagar nos períodos referentes ao término de mandato de gestão.

II – O posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

TCE-RJ Fls. 334 No. Processo: 219222-9/202



Processo nº 219.222-9/21, fls. 4

A Ressalva ocorreu em razão da divergência no montante de R\$ 589,55, identificada a partir do cruzamento dos dados registrados na contabilidade e aqueles evidenciados no Sistema SIGFIS, por força da Deliberação TCE nº 248/08.

Por outro lado, o d. Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, posicionou-se em desacordo com o i. Corpo Instrutivo e sugeriu a emissão de Comunicação ao gestor (fls. 326/327), para que apresentasse documentos e esclarecimentos quanto à divergência identificada, nos seguintes termos:

O exame levado a efeito pelo Corpo Instrutivo registra a existência de achado de auditoria que foi incluído como ressalva na proposição de julgamento definitivo das contas, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar nº 63/90.

Sob a ótica deste *Parquet*, diante do achado de auditoria identificado, o processo não se encontra maduro para a prolação de decisão definitiva de mérito, devendo o gestor demonstrar que as contas atendem aos postulados de controle da legalidade, legitimidade e economicidade de forma irrestrita.

Em sendo assim, este órgão ministerial, nesta fase processual, em desacordo com as medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo, opina pela **Comunicação** ao gestor responsável, para que, em razão da impropriedade identificada, apresente os documentos e esclarecimentos pertinentes a fim de sanear o processo e propiciar o julgamento definitivo das contas, nos termos do art. 20 e incisos da Lei Complementar nº 63/90. (grifo do autor).

## Eis o Relatório.

O exame procedido pelo i. Corpo Instrutivo concluiu pela regularidade das contas, sugerindo Ressalvas e Determinações, com a consequente quitação e arquivamento do processo.

O percuciente exame realizado pelo zeloso Corpo Instrutivo demonstrou que a prestação de contas em epígrafe não apresenta ocorrência que as macule, sendo a impropriedade identificada transcrita em meu relatório.

Cabe registrar que o art. 21 do RITCERJ elenca os parâmetros objetivos norteadores para julgamento das Contas e o i. Corpo Instrutivo não apontou que houve grave infração, tampouco indicou a ocorrência da hipótese prevista na alínea "c", do inciso II, da referida norma, *in verbis*:

No. Processo: 219222-9/2021



Processo nº 219.222-9/21, fls. 5

#### Art. 21 - As contas serão julgadas:

- I regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade dos atos do responsável;
- II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário.
- III irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- a) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- c) desfalque, desvio de dinheiros, bens e valores públicos.

Parágrafo único - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada.

Com relação ao posicionamento apresentado pelo d. Ministério Público de Contas acerca da divergência no montante de R\$589,55, identificada pelo i. Corpo Instrutivo a partir do cruzamento dos dados registrados na contabilidade e aqueles evidenciados no Sistema SIGFIS, verifica-se que, em outras oportunidades, a exemplo do ocorrido no processo TCE-RJ nº 229.651-4/20, o Plenário desta Corte, de acordo com o voto da Relatora, Exma. Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em Sessão de 24.01.22, Acórdão 2.119/22, examinou divergências de saldos análogas e julgou que deveriam ser consideradas como ressalvas nas contas do responsável, conforme excertos de seu relatório a seguir transcritos, tendo se manifestado pela REGULARIDADE das Contas anuais de Gestão da Câmara Municipal de Seropédica, com RESSALVAS e DETERMINAÇÕES:

#### RESSALVA N.º 2

Existência de débitos no valor de R\$ 103.673,04 e créditos no valor de R\$ 15.385,09 não contabilizados, anteriores ao exercício de 2016.

[...]

### RESSALVA N.º 3

**3-A)** O Saldo Patrimonial registrado na coluna "exercício anterior" diverge do saldo constante da prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE n.º 215.877-5/2019);

Processo nº 219.222-9/21, fls. 6

Fls. 336 No. Processo: 219222-9/2021



No que tange à verificação de regularidade das concessões de diárias, concordo com o encaminhamento adotado pela i. Unidade Técnica, indicando às unidades competentes da estrutura da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE sobre o recebimento de documentos e informações relativas às despesas com diárias, objetivando subsidiar eventual auditoria, momento no qual são realizados procedimentos capazes de avaliar os aspectos concernentes à regularidade acerca da realização das despesas em questão, considerando o disposto na Resolução TCE-RJ nº 302/17, alterada pela Resolução nº 373/21, que versam sobre a seleção de objetos de auditoria governamental no âmbito desta Corte de Contas.

Portanto, considero como acertadas as proposições formuladas pela d. Unidade Técnica desta e. Corte de Contas, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir, com as quais concordo, especialmente pelo fato de que a referida ressalva não se reveste de natureza grave que ensejaria em julgamento pela irregularidade da prestação de contas em epígrafe.

Neste diapasão, entendo oportuna a elaboração de recomendações no sentido de aprimoramento dos controles internos, buscando assim mitigar a ocorrência de erros no âmbito da gestão pública ora avaliada através da presente prestação de contas.

Ex positis, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a sugestão do i. Corpo Instrutivo, <u>a qual acrescentarei recomendações</u>, e em **DESACORDO** com o parecer do d. Ministério Público Contas. Assim,

### **VOTO:**

I. Pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Paty do Alferes, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Balbino de Melo, referente ao exercício de 2020, com RESSALVA, DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÕES, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando QUITAÇÃO ao responsável;



Processo nº 219.222-9/21, fls. 7

### RESSALVA Nº 1

A tabela <u>Encargos Compromissados a Pagar</u> apresenta saldo de Restos a Pagar Não Processados até 30.04, no valor negativo de R\$589,55, incompatível com o Passivo Financeiro nulo registrado no Balanço Patrimonial (questão normativa 13.9 da instrução de 22.12.21).

# **DETERMINAÇÃO Nº 1**

Observar o correto preenchimento da tabela <u>Encargos Compromissados a Pagar</u> nos períodos referentes ao término de mandato de gestão.

# **RECOMENDAÇÕES**

# RECOMENDAÇÃO Nº 1

Aprimorar os controles, mediante formalização das rotinas, referentes ao processo de concessão, pagamento e prestação de contas das Despesas de Diárias.

# RECOMENDAÇÃO Nº 2

Aprimorar o funcionamento da Unidade Central de Controle Interno, mediante observância aos requisitos mínimos de estrutura de pessoal próprio, independência funcional, imparcialidade, competência técnica e normativos que regulamentem questões de conduta dos servidores do controle interno, consideradas as diretrizes constantes no Manual do TCE-RJ para Implantação de Sistemas de Controle Interno, no âmbito das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado do Rio de Janeiro.

- II. Pela COMUNICAÇÃO da presente decisão ao jurisdicionado; e
- III. Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

### CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente